

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.893/00/2^a
Impugnação: 40.10100915-99
Impugnante: Jadir da Silva Neto e Irmãos (Coobrigado)
Autuado: Edson Inocência do Carmo
PTA/AI: 02.000138988-99
CPF: 441.681.286-87(Aut.-Gov. Valadares) e 006.764.896-72(Coob. - Naque)
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Divergência Quanto à Mercadoria - Gado Bovino - Considera-se desacobertada para todos os efeitos, a movimentação de mercadoria acompanhada de documento fiscal que contenha discriminação de mercadoria diversa da efetivamente transportada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, já que no momento da autuação foram apresentadas as notas fiscais avulsas n.º 410552 e 410553 desclassificadas pelo Fisco em razão de divergência entre as mercadorias transportadas e aquelas descritas nos documentos (NFA e Registros)

Exige-se ICMS , MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 41/43), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 90/91, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A matéria discutida no presente feito versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentos fiscais.

No processo em referência, o Impugnante em questão é o remetente das mercadorias que, por sua vez, consta das peças fiscais na condição de Coobrigado. O

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportador “Edson Inocência do Carmo” eleito devedor principal no caso vertente, não impugnou o feito.

Importante registrar ainda que no caso dos autos, ocorreu a apresentação de notas fiscais tidas como acobertadoras da operação, porém, referidos documentos fiscais divergiam do certificado apresentado que, de seu turno também, não detém validade alguma, tendo em vista o laudo do Departamento de Fiscalização e Fomento da Produção Animal – DFPA – que rechaça a validade da noticiada certidão.

A contagem física realizada, mostra também a divergência entre a mercadoria encontrada e a mercadoria lançada nos documentos fiscais.

Os argumentos apresentados pela Impugnante, não são suficientes no sentido de elidir a exigência fiscal, pois ela reconheceu parte do ilícito no momento em que recolhe o tributo exigido.

Ademais, não se pode dar credibilidade ao argumento de defesa de que as notas fiscais foram emitidas na repartição fiscal que por isso teria havido culpa concorrente, já que, como bem salientou o Fisco em sua Réplica, inexistem nos autos comprovação de que os certificados apresentados ao fiscal autuante teriam sido efetivamente os mesmos apresentados na repartição fiscal emitente do documento fiscal.

Por tudo isso, extrai-se de concreto dos autos que as mercadorias transportadas não tinham documentos fiscais legítimos ao seu acobertamento, tendo em vista a falta de identidade enxergada pelo Fisco mineiro.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, considerando quando da liquidação, a "Guia" constante de fl. "39". Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora), Francisco Maurício Barbosa Simões e Edmundo Spencer Martins.

Sala das Sessões, 27/09/00.

Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator

MLR/H